

informe Sindical



Dúvidas frequentes sobre o recolhimento da contribuição sindical patronal

Tendo em conta o período de recolhimento da contribuição sindical patronal (para as empresas, até 31 de janeiro de 2017, e, para os autônomos, até 28 de fevereiro de 2017) e a tabela para seu cálculo, divulgada no Informe Sindical nº 276 (novembro de 2016), passamos a esclarecer as questões mais frequentes sobre a obrigatoriedade do pagamento dessa exação.

1) O profissional liberal pode ser assim considerado mesmo tendo vínculo empregatício?

Resposta: O profissional liberal exerce seu trabalho tanto de forma autônoma quanto com vínculo empregatício, pois o que o qualifica é o fato de ser possuidor de conhecimentos técnicos adquiridos em curso técnico, graduação ou por força de lei que o reconheça como detentor de tais conhecimentos.

Esses profissionais podem optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerçam, efetivamente, na empresa e como tal sejam nela registrados (artigo 585 da CLT).

Assim, diante da manifestação do empregado e da exibição da prova da quitação da contribuição dada pelo sindicato de profissionais liberais, cabe à empresa deixar de efetuar o desconto a que se refere o artigo 582 (artigo 585, parágrafo único da CLT).

A Nota Técnica nº 21/2009, em que reconhece e sedimenta o entendimento de que o profissional liberal pode assim ser considerado mesmo possuindo vínculo empregatício, no seu item 2, informa que o recolhimento da contribuição sindical do profissional liberal empregado deve ter por base o cálculo previsto no inciso I do artigo 580 da CLT, que consiste no valor de um dia da remuneração percebida no emprego, mesmo que o profissional utilize a faculdade, prevista no artigo 585 da CLT, de optar pelo pagamento diretamente à entidade sindical representativa da categoria.

No ponto, posteriormente, pela Nota Técnica nº 11/2010, o MTE esclareceu que o valor da contribuição sindical do profissional liberal deve ser repassado ao sindicato da respectiva profissão e ser recolhido por meio de GRCSU, quando o empregado utilizar a opção prevista no art. 585 da CLT.

Ocorre que Nota Técnica não tem força de lei, prestando-se tão somente à uniformização de entendimento do MTE acerca da matéria, o que, de forma alguma, constitui parâmetro legal instituidor dos valores a serem cobrados a título de contribuição sindical.

O diploma legal que regula a matéria é a CLT, que, por sua vez, autoriza a opção pelo recolhimento como se profissional liberal fosse, a despeito de se tratar de profissional liberal com vínculo empregatício, não havendo que se falar que o valor da contribuição sindical corresponde a um dia de remuneração, mas sim ao valor preceituado no artigo 580, II, da CLT – que também não distingue profissionais liberais empregados e autônomos.

Os profissionais liberais com vínculo empregatício, no exercício das respectivas profissões permitidas pelo grau ou título de que são portadores, podem optar pelo pagamento da contribuição unicamente às entidades representativas de suas próprias categorias, em valor correspondente a 30% do MVR, cujo recolhimento é efetuado pelo próprio contribuinte em fevereiro de cada ano (artigos 580, inciso II, na redação dada pela Lei nº 7.047/82, 583, *caput*, e 585 da CLT).

Os profissionais liberais empregados que não exercem a profissão permitida pelo grau ou título de que são portadores pagam a contribuição sindical à entidade representativa da “categoria profissional” em que se enquadrem os demais empregados.

É importante ressaltar, ainda, que os inscritos na OAB, que exerçam ou não a função de advogado na empresa, estão, por Lei, isentos desse pagamento (artigo 47 da Lei nº 8.906/94).

Cont. da pág. 1

2) É possível o pagamento proporcional da contribuição sindical patronal para os empregadores que venham a constituir-se após o mês de janeiro?

Resposta: O artigo 587 da CLT preceitua que o recolhimento da contribuição sindical dos empregadores deve ser efetuado no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Assim, pode-se afirmar que a empresa que se constituir após o mês de janeiro do correspondente exercício não poderia recolher a contribuição sindical patronal de modo proporcional (*pro rata tempore*) ao número de meses a partir de quando foi criada.

Se a contribuição sindical é devida anualmente e recolhida de uma única vez (artigo 579, da CLT), constituída a empresa e requerida licença para seu funcionamento (incidência do fato gerador), a contribuição sindical incidirá de forma integral, como para qualquer outra empresa da mesma atividade econômica, em respeito ao princípio da isonomia, já que ambas estariam inseridas (leia-se vinculadas) na mesma representação sindical.

A interpretação do artigo 587 da CLT não pode ter alcance ampliativo, visto que encerraria exceção à regra geral de que a contribuição sindical deve ser paga integralmente. Quando a CLT estabelece exceções a regras gerais referentes à contribuição sindical, essas exceções só poderão abranger os casos ali especificados.

Além disso, considerando que existem outros entes credores da contribuição sindical patronal, não seria razoável que os sindicatos abrissem mão, mesmo que parcialmente, de receita destinada a custear a representação de interesses que não lhes são próprios, mas coletivos, inerentes à categoria representada e, portanto, indisponíveis.

3) Como efetuar o pagamento da contribuição sindical na hipótese de matriz e filial da empresa situadas na mesma cidade?

Resposta: O inciso III, do art. 580, da CLT, delimita de que forma os empregadores (leia-se, empresas) deverão calcular o valor para fins de recolhimento da contribuição sindical patronal.

Por sua vez, o art. 581 da CLT, regra específica para matriz e filial, estabelece, no *caput*, que “para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas”.

Se matriz e filiais estão situados na mesma cidade, leia-se, mesmo município, da base do sindicato, nos termos da norma celetista em destaque, não existirá o pagamento da contribuição sindical pela filial, pois será desnecessário observar a proporcionalidade, pois o recolhimento será feito pelo estabelecimento principal.

Dessa forma, só haverá necessidade de se proceder ao destaque do capital social caso a filial não esteja na base territorial em que se situa a matriz, não estando abrangida, portanto, pela entidade sindical que representa o estabelecimento principal (matriz).

De qualquer forma, convém ressaltar que essa regra não se aplica na hipótese de matriz e filial exercerem atividades econômicas distintas, sem que se possa estabelecer critério de preponderância (§ 2º do art. 581 da CLT), atraindo o recolhimento da contribuição sindical para as respectivas entidades sindicais correspondentes de cada uma das atividades, ainda que matriz e filial estejam dentro da mesma localidade.

TST altera jurisprudências

O Tribunal Pleno, na sessão ordinária do dia 28/11/2016, aprovou as seguintes modificações na jurisprudência da Corte, publicadas no DEJT, divulgado em 30/11/2016 e 1º e 02/12/2016 (Resolução nº 214):

SÚMULA Nº 191 DO TST ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO (cancelada a parte final da antiga redação e inseridos os itens II e III) I – O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. II – O adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico. III – A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge

somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.

OJ Nº 142 DA SBDI-I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA PRÉVIA À PARTE CONTRÁRIA (cancelado o item II em decorrência do CPC de 2015) É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária.

OJ Nº 279 DA SBDI-I. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO (cancelada) O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Ministério do Trabalho edita portaria regulamentando exercício das prerrogativas dos advogados que atuarem naquela pasta

Em 09 de novembro de 2016, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU), Seção 1, nº 215, pág. 49, a Portaria n.º 1.299, de 08 de novembro de 2016, regulamentando o exercício das prerrogativas da Advocacia no âmbito do Ministério do Trabalho.

Referido ato administrativo, confirmando o princípio constitucional de que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão (art. 133 da Constituição Federal), contribui para consolidar o exercício da advocacia naquele Ministério, tanto mais quando, no âmbito da Secretaria de Relações do Trabalho (SRT), referidos profissionais podem atuar diretamente nos processos administrativos originários dos pedidos de registro sindical ou de alteração estatutária das entidades sindicais de primeiro grau (sindicatos), observando a Portaria n.º 326/2013 e de segundo grau (federações e confederações), observando a Portaria n.º 186/2008.

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.299, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

Regulamenta as prerrogativas da Advocacia no âmbito do Ministério do Trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI, alínea “a”, do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto n.º 8.894, de 3 de novembro de 2016, e considerando o disposto nas Leis 8.906, de julho de 1994, e 13.105, de 16 de março de 2015, resolve:

Art. 1º São direitos dos Advogados, a serem observados no âmbito deste Ministério, por todas as suas unidades em todo país:

I – receber tratamento à altura da dignidade da Advocacia, função essencial à distribuição da Justiça e ao Estado de Direito, recebendo tratamento respeitoso pelos servidores e autoridades, não lhes sendo impingido qualquer embaraço para que desempenhem a sua profissão, na forma da lei;

II – ter livre acesso às repartições do Ministério em que deva praticar ato, obter prova ou informação de que necessite para o exercício de sua profissão, permanecendo sentado ou em pé, e delas retirando-se independentemente de licença;

III – dirigir-se diretamente aos servidores, ou autoridades que devam decidir sobre interesses de seus clientes, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IV – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer servidor ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

V – examinar processos administrativos de qualquer natureza, ou extrair cópias deles, mesmo sem procuração nos autos, quando não estejam sujeitos a sigilo.

Parágrafo único. No caso elencado no inciso III, o Ministro de Estado poderá fazer-se representar por membros da Consultoria Jurídica ou da Assessoria Especial do Ministro.

Art. 2º A promoção da solução consensual dos conflitos e a duração razoável dos processos administrativos são princípios norteadores da Administração Pública, e devem ser seguidos por servidores e autoridades desta Pasta.

Art. 3º Em no máximo 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta norma, instalar-se-á no prédio sede deste Ministério uma sala para uso dos membros da Advocacia, com equipamentos compatíveis para o exercício da profissão, espaço que ficará sob a supervisão do Gabinete do Ministro.

Art. 4º Eventuais reclamações pelo descumprimento desta Portaria deverão ser enviadas ao endereço eletrônico prerrogativas@mte.gov.br, a ser administrado pela Ouvidoria deste Ministério, que deverá dar ciência imediata da reclamação ao Gabinete do Ministro.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, DF, em 08 de novembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

JURISPRUDÊNCIA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL – ISENÇÃO – NORMA COLETIVA – IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A ISENÇÃO PREVISTA EM LEI – PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. Segundo jurisprudência pacificada desta Corte Superior, a empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES NACIONAL está isenta do pagamento da contribuição sindical patronal, por força da Lei n.º 9.317/96. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. A pretensão do sindicato

de afastar a isenção das empresas inscritas no Simples que pretendam se beneficiar da autorização para a abertura do comércio aos domingos, conforme previsto em norma coletiva, esbarra no princípio da reserva legal previsto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR-589-58.2012.5.03.0035, 7ª Turma, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, DJE 25.11.2016)

Cont. na pág. 4

Cont. da pág. 3

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. AÇÃO AJUIZADA POR HERDEIROS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADO NA UTILIZAÇÃO DE EPI’S. O Tribunal Regional, valorando fatos e provas, concluiu que o empregado concorreu para o infortúnio que lhe causara a morte, ante a negligência na utilização de EPI’s, não sendo demonstrada a culpa do empregador pelo acidente de trabalho que vitimara o empregado, ante a exigência de uso dos EPI’s e a existência de treinamentos para a sua utilização. O acolhimento das assertivas recursais, contrapostas ao quadro fático delineado no acórdão regional, demandaria o revolvimento do acervo probatório, atividade não consentida nesta fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do

TST, inviabilizando se aferir a violação da literalidade dos arts. 157, 166, 200 e 389, IV, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TST-AIRR 18000-15.2001.5.24.0036, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, publ. 04.12.2009)

EMENTA: JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. Prática falta passível de autorizar a dispensa motivada o empregado que busca colocação junto à empresa concorrente da empregadora e lhe transmite informações relevantes sobre clientes em potencial, as quais obteve por intermédio da reclamada. Ainda que evidenciado um só episódio, insuficiente para configurar a negociação habitual aludida na alínea “c” do art. 482 da CLT, o ato configura concorrência desleal, identificando-se com o mau procedimento previsto na alínea “b” do mesmo dispositivo legal, a conduta descrita reveste-se de gravidade suficiente para justificar a dispensa por justa causa, em virtude da quebra de confiança. (TRT 3ª Reg., RO 0000416-95.2014.5.03.0089, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Maria Valadares Fenelon, publ. 19.02.2016)

NOTICIÁRIO • CERSC

Reunião do dia 13 de dezembro de 2016 da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC).

Processos analisados:

Processo nº 1965

Interessado: L. A. Contab.
Relator: Carlos D’Ambrósio

Processo nº 1967

Interessado: L. A. Contab.
Relator: Ivo Dall’Acqua Júnior

Processo nº 1973

Interessado: OMC Consultoria
Relator: Edno Bressan

Processo nº 1983

Interessado: L. A. Contab.
Relator: Carlos D’Ambrósio

Processo nº 1986

Interessado: Contabilnew Contabilidade Ltda.
Relator: Rubens Medrano

Processo nº 1987

Interessado: Contabilnew Contabilidade Ltda.
Relator: Edno Bressan

Processo nº 1989

Interessado: Credigy
Relator: Edno Bressan

Processo nº 1990

Interessado: Focus Accounting Assessoria e Serviços Contábeis
Relator: Rubens Medrano

Processo nº 1992

Interessado: Arvel Contabilidade
Relator: Aldo Carlos

Informe Sindical

Publicação mensal – nº 277 – Dezembro de 2016

Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo

Av. General Justo, 307 – 5º andar – CEP: 20021-130 – Rio de Janeiro – RJ – Tel.: (21) 3804-9211

Fax: (21) 2220-0485 – E-mail: ds@cnc.org.br

Editor responsável: **Patrícia Duque** – Chefe da Divisão Sindical

Projeto gráfico e diagramação: **Ascom/PV**

Revisão: **Alessandra Volkert**

Presidente: **Antonio Oliveira Santos**

Website: www.cnc.org.br

Vice-presidentes: 1º – Josias Silva de Albuquerque, 2º – José Evaristo dos Santos, 3º – Laércio José de Oliveira. Abram Szajman, Adelmir Araújo Santana, Carlos de Souza Andrade, José Marconi Medeiros de Souza, José Roberto Tadros, Lázaro Luiz Gonzaga, Luiz Carlos Bohn e Luiz Gastão Bittencourt da Silva. Vice-presidente Administrativo: Darci Piana. Vice-presidente Financeiro: Luiz Gil Siuffo Pereira. Diretores: Aldo Carlos de Moura Gonçalves, Alexandre Sampaio de Abreu, Ari Faria Bittencourt, Bruno Breithaupt, Carlos Fernando Amaral, Daniel Mansano, Edison Ferreira de Araújo, Eliezir Viterbino da Silva, Euclides Carli, Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Itelvino Pisoni, José Arteiro da Silva, José Lino Sepulcri, Leandro Domingos Teixeira Pinto, Marcelo Fernandes de Queiroz, Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues, Paulo Sérgio Ribeiro, Pedro José Maria Fernandes Wähmann, Raniery Araújo Coelho, Sebastião de Oliveira Campos e Wilton Malta de Almeida. Conselho Fiscal: Domingos Tavares de Souza, José Aparecido da Costa Freire e Valdemir Alves do Nascimento.

A íntegra desta publicação estará disponível na Internet, em www.cnc.org.br